



DECRETO Nº. 2.211 DE 17 DE AGOSTO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A PERMANÊNCIA NO ÂMBITO DESTES MUNICÍPIO DAS REGRAS DEFINIDAS NO PLANO SÃO PAULO, RETOMADA SEGURA E MEDIDAS TEMPORÁRIAS E EMERGENCIAIS DE PREVENÇÃO, NO CONTEXTO DA PANDEMIA DO COVID-19, EM CONFORMIDADE E OBEDIÊNCIA AO DISPOSTO NO PLANO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RODRIGO MELLO MARQUES, Prefeito do Município de Luiz Antônio, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Considerando a estratégia de retomada segura apresentada pelo Governo do Estado de São Paulo, por meio do Plano São Paulo (<https://www.saopaulo.sp.gov.br/planosp/>), conforme as normas vigentes;

Considerando a definição da fase de "Retomada Segura", pelo Exmo. Senhor Governador do Estado de São Paulo;

DECRETA:

Art. 1º A medida de "Retomada Segura" estabelecida pelo Governo do Estado de São Paulo, consistente na flexibilização das respectivas restrições ao mesmo tempo em que visa a recuperação da atividade econômica, vigorará neste município até dia 31 de agosto de 2021.

Art. 2º O funcionamento das atividades econômicas neste município deverá obedecer integralmente às disposições, diretrizes, critérios e protocolos estabelecidos pelo Governo do Estado de São Paulo (<https://www.saopaulo.sp.gov.br/planosp/>), de acordo com a etapa atual do plano em cada período respectivo.

Parágrafo Único. Os responsáveis legais dos respectivos estabelecimentos deverão obedecer integralmente as disposições do Plano SP, sempre em conformidade com a fase vigente, manter o controle de acesso e o distanciamento, exigir o uso de máscaras de proteção facial, bem como atender integralmente os protocolos geral e específico, disponível no link: (<https://www.saopaulo.sp.gov.br/coronavirus/planosp/>).



Prefeitura Municipal de Luiz Antônio
ESTADO DE SÃO PAULO
Paço Municipal "Ilydio Pedrosa"

Art. 3º Os servidores públicos municipais portadores de doenças respiratórias crônicas, cardiopatias, diabetes, hipertensão ou outras afecções que deprimam o sistema imunológico, as gestantes/lactantes e aqueles com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, desde que ainda não devidamente vacinados e que excepcionalmente necessitem de afastamento por razões especiais, deverão apresentar atestado emitido por médico da rede pública deste município, designado pela Secretaria Municipal de Saúde, sendo facultada a realização das atividades em *home office*, desde que possível, sempre visando resguardar a vida e a integridade.

Art. 4º Permanece obrigatória, para a população em geral, a medida estabelecida pelo Governo do Estado de São Paulo referente ao uso de máscara de proteção facial, como medida adicional ao distanciamento social e proteção contra a contaminação e/ ou propagação do Novo Coronavírus (COVID-19).

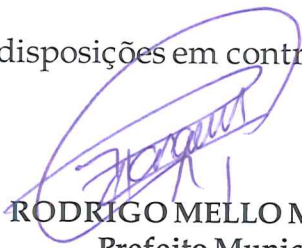
Art. 5º É igualmente obrigatória a utilização de máscara facial de proteção individual aos funcionários e usuários do transporte coletivo em geral, tanto na realização do embarque, quanto durante a permanência nos terminais, plataformas e pontos de ônibus e dentro dos veículos durante o percurso, bem como a observância às normas de higienização, limpeza e desinfecção dos ônibus e dos locais citados acima.

Art. 6º As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica atual.

Art. 7º Havendo desobediência quanto ao cumprimento do disposto neste Decreto serão tomadas as medidas legais cabíveis, sujeitando o infrator, conforme o caso, às penas previstas na Lei nº 10.083, de 23 de setembro de 1998 – Código Sanitário Estadual, sem prejuízo do disposto nos artigos 268 e 330 do Código Penal, da Lei Complementar n. 140, de 28 de dezembro de 2009 (Código Tributário Municipal) e demais legislação vigente.

Art. 8º Este Decreto entrará em vigor na data de sua afixação e / ou publicação.

Art. 9º Ficam revogadas as disposições em contrário.


RODRIGO MELLO MARQUES
Prefeito Municipal